



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 2456/15
Fls. 01
Resp. ✓

MENSAGEM Nº 14/2015

Nº do Processo: 2456/2015

Data: 29/05/2015

Projeto de Lei n.º 57/2015

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Altera dispositivos na Lei nº 4.877/13, que cria o Regime Próprio de Previdência Social RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos VALIPREV, e dá outras providências" na forma que especifica Mens. 14/15).

LIDO EM SESSÃO DE 02/06/15

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo Senhor Presidente

[Signature]
Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que "altera dispositivos na Lei nº 4.877/13, que cria o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, e dá outras providências" na forma que especifica".

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 17.259/14-PMV, que porta o ofício nº 292/2014-VALIPREV, de lavra da Presidência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos, visa a modificação de diversos dispositivos da Lei nº 4.877/13, de modo a compatibilizá-la com as disposições legais federais vigentes sobre a matéria.

Assim, com a medida ora proposta pretende-se, essencialmente, a alteração dos seguintes dispositivos:

- a. Art. 6º;
- b. Art. 8º;

PROJETO DE LEI

Nº 57-1-15



- c. Art. 28 (apenas em seu § 3º, tendo em vista que já tramita o PL 204/14);
- d. Art. 33;
- e. Art. 38;
- f. Art. 41;
- g. Art. 49;
- h. Art. 54;
- i. Art. 57;
- j. Art. 59;
- k. Art. 67;
- l. Art. 68;
- m. Art. 69;
- n. Art. 84;
- o. Art. 87;
- p. Art. 99 (altera parcialmente e revoga parcialmente);
- q. Art. 108;
- r. Art. 134;
- s. Art. 153 (revoga parcialmente);
- t. Art. 164;
- u. Art. 178;
- v. Art. 205;
- w. Art. 208;
- x. Art. 209;
- y. Art. 233 (revoga parcialmente);
- z. Art. 234;
- aa. Anexos II, III e IV (estrutura de cargos efetivos).

Ademais, as justificativas técnicas e pormenorizadas elaboradas pelo VALIPREV seguem em anexo, de modo a propiciar a detida análise dos membros desta Lídima Casa.

Outrossim, a medida prevê ainda:



- a. a modificação da exigência para o exercício do cargo de Diretor de Departamento de Benefícios (art. 164, § 12);
- b. a republicação da Lei nº 4.877/13, de forma consolidada com as alterações ora propostas, de modo a possibilitar fáceis entendimento, interpretação e aplicação.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 28 de maio de 2015:

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Anexos: Projeto de Lei, Of. 292/14-VALIPREV e justificativas técnicas.

IN LIBERTATE LABOR

Ao
Excelentíssimo Senhor
SIDMAR RODRIGO TOLÓI
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

Altera dispositivos na Lei nº 4.877/13, que “cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências” na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 4.877, de 13 de dezembro de 2013, que “cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências”, é alterada em consonância com as disposições emergentes da presente Lei.

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 4.877/2013 é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 6º. ...

...

VII. função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula, bem como o tempo de efetivo exercício de funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento



do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art.40 da Constituição.

Art. 4º. O § 3º do art. 28 da Lei nº 4.877/2013 é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 28.....

§ 3º. Fica o VALIPREV autorizado a efetuar a retenção da quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, concedida no ato da formalização do termo de parcelamento.

Art. 5º. O § 6º do art. 33 da Lei nº 4.877/2013 é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 33.....

§ 6º. Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002.

Art. 6º. O inciso III do art. 38 da Lei nº 4.877/2013 é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 38. ...



...

- III. para o filho e irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos, e pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de nível superior;

...

Art. 7º. O art. 41 da Lei nº 4.877/2013 é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:

~~Art. 41. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no art. 40 serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental, ou no médio, em conformidade com o art. 40, § 5º da Constituição Federal.~~

~~§ 1º. Ao servidor concursado para o cargo de professor que por qualquer motivo venha a ocupar provisoriamente cargo de coordenador pedagógico, supervisor pedagógico, diretor escolar ou vice-diretor escolar em estabelecimento de ensino fundamental e médio, bem como, na educação infantil, sem desvincular-se de seu cargo de professor, aplica-se a redução prevista no caput.~~

~~§ 2º. Funções de magistério, para fins deste artigo, são aquelas previstas no inciso VII do artigo 6º.~~

Art. 8º. O art. 49 da Lei nº 4.877/2013 é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 49. O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.



§ 1º. ...

...

XIV. contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XV. hepatopatia grave.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão calculados na forma do art. 99, respeitados os artigos 105 a 107.

Art. 9º. O art. 54 da Lei nº 4.877/2013 é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 54. A aposentadoria compulsória será concedida de ofício ao segurado que atingir a idade de 70 (setenta) anos, com proventos calculados pela média das contribuições, na forma do artigo 99, respeitado os artigos 105 a 107.

Art. 10. O *caput* do art. 57 da Lei nº 4.877/2013 é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 57. O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente à totalidade da última base de contribuição do servidor, na forma do art. 8º.

Art. 11. O *caput* do art. 59 da Lei nº 4.877/2013 é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 59. O VALIPREV deverá processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado através do Departamento competente de cada ente, ainda que não tenha requerido o auxílio-doença.

Art. 12. O *caput* do art. 67 da Lei nº 4.877/2013 é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:



Art. 22. O *caput* do art. 205 da Lei nº 4.877/2013 é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 205. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 40 e 41 desta lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados pela média das contribuições, na forma do artigo 99, ao segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando ele, cumulativamente:

Art. 23. O *caput* e o § 3º do art. 208 da Lei nº 4.877/2013 são alterados, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 208. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 40 e 41, ou pelas regras do artigo 205, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 30 de dezembro de 2003, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

§ 3º. Os servidores aposentados nos termos deste artigo e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Valinhos com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no art. 9º e seus parágrafos.

Art. 24. O *caput* do art. 209 da Lei nº 4.877/2013 é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 209. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 40, 41, 205 e 208, o servidor



que tenha ingressado no serviço público até 15 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

Art. 25. O art. 234 da Lei nº 4.877/2013 é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 234. O Município poderá ceder ao VALIPREV servidores municipais, sem prejuízo de seus vencimentos, além de instalações, móveis e equipamentos.

Art. 26. Os anexos II, III e IV da Lei nº 4.877/2013, que versam sobre a estrutura de cargos efetivos do VALIPREV, são alterados em conformidade com os respectivos anexos da presente Lei.

Art. 27. A Lei nº 4.877/2013, deverá ser republicada, consolidada com as alterações promovidas pela presente Lei, de modo a facilitar a sua compreensão, interpretação e aplicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 4.877/2013:

- I. §§ 6º e 11 do Art. 99;
- II. incisos IV, VIII, XIII, XIX e XXVIII do Art. 153;
- III. inciso I do parágrafo único do Art. 233.



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 24561/15
Fls. 14
Resp. ✓

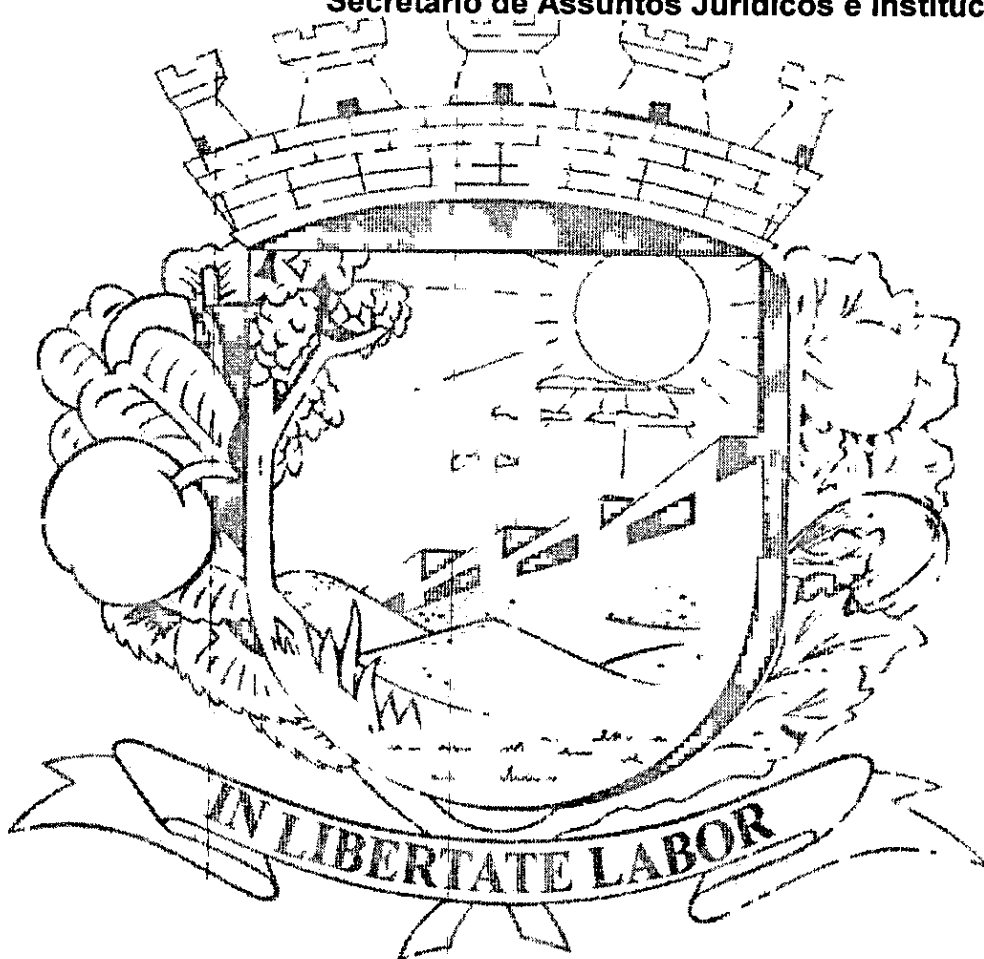
Prefeitura do Município de Valinhos,

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais





ANEXO ÚNICO ALTERAÇÕES NOS ANEXOS II, III e IV DA LEI Nº 4.877/13

Anexo II

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	REFERÊNCIA
01	Analista de Benefícios Previdenciários	94
01	Assistente Social	93
01	Assessor Jurídico	94
01	Contador	108
01	Procurador	113
01	Inspetor Previdenciário	72
05	Agente Administrativo II	34
01	Motorista de veículo leve II	34

Anexo III

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	EXIGÊNCIAS
Analista de Benefícios Previdenciários	Superior
Assistente Social	Superior em Assistência Social
Assessor Jurídico	Superior em Direito
Contador	Superior em Ciência Contábeis e CRC
Procurador	Superior e Inscrição OAB
Inspetor Previdenciário	Curso de Nível Médio
Agente Administrativo II	Curso de Nível Médio
Motorista de veículo leve II	Fundamental, carteira "D"

Anexo IV

REFERÊNCIAS	VENCIMENTOS - R\$
34	1.436,55
72	2.529,55
93	3.458,06
94	3.485,59
108	4.323,39
113	4.657,53

CARGA HORÁRIA: todos os cargos efetivos do VALIPREV possuem carga horária semanal de 40 horas, com exceção do assistente social, que possui carga horária semanal de 30 horas.




CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

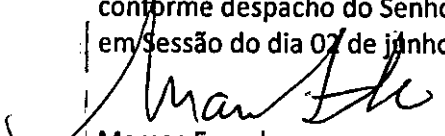
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2456/15

FLS. Nº 16

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor Presidente
em Sessão do dia 03 de junho de 2015.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
03/junho/2015



C.M.V. Proc. No. 2456/15
Fls. 17
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.I. nº 080/2015 – CMV/GP

Valinhos, 11 de junho de 2015

DO : GABINETE DA PRESIDÊNCIA


PARA : TODOS OS VEREADORES

ASSUNTO: REUNIÃO EM 12/06/2015

Servimo-nos da presente comunicação interna para convidar todos os Vereadores desta Casa de Leis para uma reunião para discussão sobre o VALIPREV.

A reunião ocorrerá dia 12 de junho de 2015, às dezoito horas, na sala de reunião da Presidência e contará com representante do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, Sr. Vicente Antonio Marchiori e também do representante do Departamento Jurídico da Prefeitura de Valinhos, Sr. Marcos A. Marini.

Atenciosamente,


Sonia Regina Morasi Paranhos
Chefe de Gabinete



C.M.V.
PROJ. Nº 2456/15
18
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº ____/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 57/2015 – Aatoria do nobre Alcaide Sr. Clayton Roberto Machado que “altera dispositivos na Lei nº 4.877/13, que cria o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos VALIPREV, e dá outras providências na forma que especifica. Mens 15/15”.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 57/2015 – Aatoria do nobre Alcaide Sr. Clayton Roberto Machado que altera dispositivos na Lei nº 4.877/13, que cria o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos VALIPREV, e dá outras providências na forma que especifica. Mens 15/15.



C.M.V.
Proc. No 2436/15
Fls. 19
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com a Constituição Federal de 1988, os Municípios têm competência para criar regime próprio de previdência social (art. 24, XII; art. 30, I e II; art. 40; e art. 149, § 1o), destinado a amparar o servidor civil titular de cargo efetivo, mediante lei municipal em sentido estrito, que observará as disposições da Constituição Federal de 1988 para esse regime, sejam elas permanentes ou transitórias, bem como as regras gerais editadas pela União (art. 24, § 1o).

Como o âmbito subjetivo de proteção do regime próprio é o servidor titular de cargo efetivo, importa que o Município adote o regime jurídico estatutário, porque este regime é o aplicável no caso de cargo, como preleciona Lucas Rocha Furtado (grifos no original):

"[...] a existência do cargo público está condicionada à adoção de regime jurídico estatutário, vale dizer, de regime jurídico público".

Atualmente, após a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.135/DF, realizado em 02.08.2007, o Município que passar a adotar o regime estatutário deverá fazê-lo como único regime funcional, porque a possibilidade de um regime dual (estatutário e celetista), anteriormente assegurada pela reforma administrativa decorrente da Emenda Constitucional - EC no 19/19984, foi abolida por este julgado, que restabeleceu a eficácia da redação originária do art. 39 da Carta Magna, ex nunc, isto é, a partir da referida decisão, conforme o seguinte Acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, deferir



C.M.V.
Proc. Nº 2456/15
Fls. 20
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional no 19, de 04 de junho de 1998, nos termos do voto do relator originário, Ministro Néri da Silveira. O tribunal assentou, também, que a decisão – como é próprio das medidas cautelares – terá efeitos *ex nunc*, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.*

Brasília, 02 de agosto de 2007”.

Dessa forma, por simetria em relação ao disposto no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre os servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, a iniciativa, no âmbito do Município, é privativa do Prefeito, consoante o princípio da simetria federativa de competências, conforme colacionado:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal, criação de cargos, funções ou empregos

[Handwritten initials and marks]



C.M.V.
Proc. No 2456 AS
Fls. 2
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 443 - grifos nossos).

"As referidas matérias cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal. Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação dos poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a matéria do domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local" (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, São Paulo, Atlas, 1999, p. 492 e 493 - destacamos).



C. IVI. V.
Proc. Nº 2456/15
Fls. 22
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, definitivamente, se a Constituição fixou competência privativa para o Chefe do Poder Executivo propor leis dispendo sobre aposentadoria e pensões de servidores públicos, é com base nas *leis* resultantes do exercício desta competência que haverá de resultar o regime próprio de previdência local, não havendo por que se considerar que isso será feito, diretamente, por meio da Constituição estadual ou da Lei Orgânica distrital ou municipal.

Em suma, o princípio da autonomia dos entes federados conferiu aos Municípios o direito/dever de criar um sistema próprio previdenciário para seus servidores municipais, assegurado pela Constituição Federal de 1988. A regulamentação da instituição e funcionamento dos regimes próprios veio a ocorrer somente após dez anos da sua promulgação, com a edição da Lei Federal nº 9.717/98 de 28 de novembro de 1998, seguida da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Neste ínterim, o regime próprio foi tratado de forma inadequada pelos entes federados, mais precisamente pelos Estados e Municípios, trazendo consequências desastrosas, cujos principais prejudicados são, diretamente, os servidores municipais, e indiretamente, a comunidade, face à necessidade de aporte adicional do Município, proveniente da receita dos impostos, necessitando adequação, o que vem requerendo esta propositura.

Contudo, há diversos dispositivos referenciando a competência do Conselho de Administração, os quais deverão ser analisados pelo Plenário desta Casa de Leis.

Sabe-se, que a normatização que trata dos regimes próprios de previdência é bastante econômica nesse quesito. A Lei nº 9.717/98 não define o modelo de estrutura de gestão para o Regime Próprio - a versão anterior estabelecia conselhos deliberativo e fiscal, contudo a MP nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, revogou essa disposição, mas manteve a determinação de que os servidores tenham

[assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 2056/15
Fls. 23
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

participação, através de seus representantes, nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação (Inciso VI do artigo 1º da Lei 9717/98).

Contudo, na prática, cada RPPS tem buscado o seu formato. O formato mais comum que temos encontrado é aquele onde a composição dos Conselhos é paritária entre o grupo dos representantes dos empregadores e o grupo dos servidores ativos e inativos, sendo os do primeiro grupo indicados pelos empregadores e os do segundo grupo eleitos diretamente pelos servidores, podendo assim serem formados:

a) Diretoria Executiva: Responsável pela administração e representação da unidade gestora. Em geral, tem um Diretor-Presidente e mais um, dois ou três Diretores, dependendo do tamanho da estrutura (Financeiro, Administrativo, Benefícios). O Diretor-Presidente pode ser nomeado pelo Executivo, em comissão, ou escolhido pelos membros do Conselho de Administração, ou eleito pelos servidores (diretamente ou lista tríplice que vai para escolha do Prefeito). Em alguns casos tem mandato fixo.

b) Conselho de Administração: É o órgão de normatização e deliberação. Composto por um número que costuma variar, geralmente, entre cinco e nove representantes, cuja indicação é distribuída entre servidores do Executivo, servidores Legislativo, e servidores inativos. Os representantes dos servidores ativos podem ser eleitos ou indicados pelo Sindicato ou Associação.

c) Conselho Fiscal: É o órgão consultivo, de fiscalização e controle interno. Em geral tem três membros, indicados pelo Prefeito e servidores

Neste sentido, conclui-se, que a presente propositura está em concordância com os preceitos constitucionais e legais, bem como ao aspecto



C.M.V.
Proc. Nº 24576/15
Fls. 24
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

gramatical e lógico, de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a **propositura reúne as condições de Constitucionalidade e Legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 08 de junho de 2015.


Pedro Inácio Medeiros

Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha

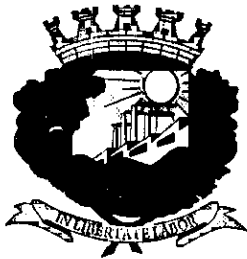
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira

Advogada


Sibely Virgilio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2456/15
Fls. 25
Resp. [assinatura]

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N.º 57/2015

Autor: Prefeito Municipal

Valinhos aos 08 de junho de 2015.

SALA DA SESSÃO 08/06/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 57, de 2015, que "Altera dispositivos na Lei n.º 4.877/13, que 'cria o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, e dá outras providências' na forma que especifica".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 25/8/15
[assinatura]
PRESIDENTE

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Clayton Roberto Machado, que "Altera dispositivos na Lei n.º 4.877/13, que 'cria o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, e dá outras providências' na forma que especifica".



C.M.V. No 2456/15
Proc. No 24
Fls. 24
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.

O projeto é dotado de 29 artigos, estabelecendo critérios para a criação do Regime Próprio de Previdência Social, e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos.

II-ANÁLISE:

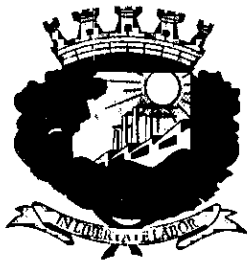
A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadrará o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, destacando porem os diversos dispositivos referenciando o Conselho de Administração, os quais deverão ser analisados pelo soberano plenário desta casa de Leis.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode seguir o trâmite normal, pois, se encontra em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



C.M.V. No 2456 / 15
Proc. No 27
Fls. 27

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	----- GIBA VEREADOR - PDT
ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. Proc. No 2456/15
Fls. 28
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei n 57/2015

Assunto: Projeto de lei n 57/2015 que Altera os Dispositivos na lei 4.877/13, que cria o Regime Próprio de Previdência Social RPPS e o instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos VALIPREV, e dá outras providencias na forma que especifica Men.14/15

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de lei e nada tendo a opor quanto ao seu mérito e ao ponto especifico, esta Comissão dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

Valinhos aos 22 de Junho de 2015.

Presidente:


Antônio Soares Gomes Filho (Favorável)


Membros:


Aldemar Veiga Junior (Favoravel)


Cesar Rocha Andrade da Silva (Favoravel)


Edson Batista (Favoravel)

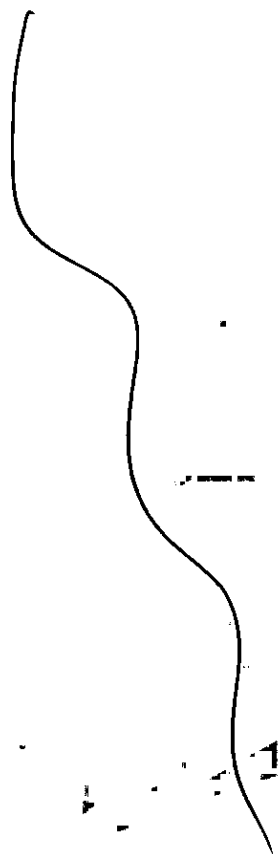

Leonidio Augusto de Godoi (Favorável)

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 25/8/15

PRESIDENTE



C.M.V.
Proc. No. 2480/15
Fls. 29
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



*Segue Emenda
n.º 01/15*





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2471/15
Fls. 01
Resp. 2

C.M.V. _____
Proc. Nº: 2456/15
Fls. 31
Resp: 2

EMENDA SUPRISSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 57/2015

Suprime o Artigo 20 do Projeto de Lei nº 57/ 2015 que "altera dispositivos na Lei nº 4.877/13, que 'cria o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, e dá outras providências' na forma que especifica".

EM SESSÃO DE 16/6/15

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

JUSTIFICATIVA:


Presidente

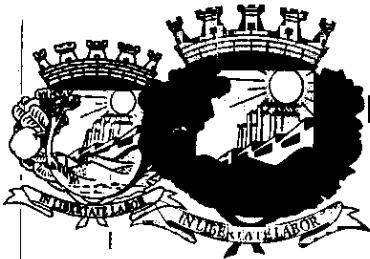
A mudança proposta para o art. 164, parágrafo 12 da Lei nº 4.877/13, não visa compatibilização com as disposições legais federais vigentes sobre a matéria e também não consta nas justificativas técnicas elaboradas pelo VALIPREV.

Valinhos, 15 de junho de 2015



LEO GODÓI

Vereador



REFEUTURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
CAMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo
ESTADO DE SAO PAULO

C.M.V. Proc. N.º 2456/15
Fls. 32
Resp: [assinatura]

P.L. 14/13 – Mens. 06/13 – Aut. n.º 48/13 – Proc. n.º 188/13-CMV – Proc. 17.306/2011-PMV – Lei n.º 4.877/13 – fl. 082

- IV. corrigir eventuais irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal;
- V. encaminhar, mensalmente, aos Conselhos Fiscal e de Administração, cópia dos balancetes, e, anualmente, nas épocas próprias, cópia da prestação de contas, do balanço anual, e da proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte; e
- VI. apresentar ao Conselho de Administração, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela Autarquia.

Art. 164. A Diretoria Executiva é composta pelos cargos de provimento em comissão de:

- I. Presidente;
- II. Diretor Administrativo-Financeiro; e
- III. Diretor de Benefícios.

§ 1º. Fica criado o cargo de Presidente, equiparado ao de Secretário Municipal, cuja remuneração corresponderá aos subsídios fixados para esse cargo.

§ 2º. Ficam criados os cargos de Diretor Administrativo-Financeiro e de Diretor de Benefícios, com os respectivos padrões de vencimentos correspondentes aos constantes do Anexo IV, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

§ 3º. O Presidente será nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo a nomeação recair em pessoa que possua curso de nível superior.

§ 4º. O ocupante do cargo de Presidente cumprirá um mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução.

§ 5º. O início e o término do mandato do Presidente do Instituto de Previdência não poderão coincidir com o início ou o término do mandato do Prefeito.

§ 6º. O Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor de Benefícios serão nomeados pelo Presidente do Instituto de Previdência.



C.M.V. 2456, 15
Proc. N°:
Fis. 33
Resp:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 14/13 – Mens. 06/13 – Aut. n.º 48/13 – Proc. n.º 188/13-CMV – Proc. 17.306/2011-PMV – Lei n.º 4.877/13 – fl. 083

§ 7º. A nomeação do Diretor Administrativo-Financeiro deverá recair em pessoa portadora de curso de nível superior, aprovada em curso de certificação profissional para a gestão de recursos previdenciários de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (CPA-10).

§ 8º. Durante o exercício de seu mandato o Presidente só poderá ser exonerado nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 152, mediante processo administrativo instaurado pelo Conselho de Administração ou pelo Prefeito Municipal, e na hipótese do inciso VIII do artigo 152.

§ 9º. Em caso de vacância do cargo de Presidente, o seu preenchimento será feito com observância das mesmas regras previstas nos parágrafos anteriores deste artigo, para cumprimento de mandato de 3 (três) anos.

§ 10. O Presidente poderá ser licenciado, sem subsídios, pelo Conselho de Administração, por motivo de alta relevância, a critério do colegiado, desde que o afastamento não seja superior a 30 (trinta) dias.

§ 11. Os membros da Diretoria Executiva serão substituídos nas férias, licenças, afastamentos legais, bem como nas faltas e impedimentos:

- I. O Presidente mediante designação de um servidor pelo Prefeito Municipal, observado o disposto no inciso XXVI do artigo 167 e o mandato do ocupante desse cargo;
- II. O Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor de Benefícios mediante designação de um servidor pelo Presidente.

§ 12. O ocupante do cargo de Diretor de Benefícios deverá possuir curso de nível superior.

Art. 165. Ao Presidente compete administrar os recursos do VALIPREV e conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, com o auxílio dos demais membros da Diretoria Executiva, que lhe são subordinados, e, especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2456, 15
Proc. N.º 34
Fls. 02
Resp: [Signature]

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2771 /15

F.L.S. Nº 02

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor Presidente
em Sessão do dia 16 de junho de 2015.

[Signature]
Marcos Fúreche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
17/junho/2015



C.M.V. Proc. N°: 2456 / 15
Fls. 35
Resp: R

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº ____/2015

**Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 57/2015 –
Autoria do Vereador Leo Godói – que “Suprime o art. 20
do Projeto de Lei 57/2015”.**

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a supressão do art. 20 do Projeto de Lei 57/2015, o qual dispõe sobre o VALIPREV.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.



C.M.V. _____
Proc. N°: 2456 / 15
Fls. 36
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O ilustre Vereador Léo Godói apresentou emenda supressiva ao projeto de lei 57/2015, visando retirar da propositura apresentada, pelo nobre alcaide, tal dispositivo:

Art. 20. O § 12 do art. 164 da Lei n° 4.877/2013 é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 164. ...

§ 12. A nomeação do Diretor de Benefícios deverá recair em pessoa portadora de curso de nível superior (completo ou incompleto) na área de ciências humanas ou com experiência mínima de cinco anos na área de concessão de benefícios previdenciários mediante comprovação por documento oficial expedido por Órgão Previdenciário

Em justificativa escrita, o ilustre edil afirmou que o dispositivo supracitado não se compatibiliza com as disposições legais federais vigentes sobre a matéria e não consta nas justificativas técnicas elaboradas pelo VALIPREV.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Diretoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



C.M.V. 2456 / 15
Proc. N°:
Fls. 37
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

É cediço que a iniciativa privativa do Executivo para propositura de lei não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas.

Todavia, não podem acarretar aumento de despesa pública, nem alterar, sem limitações, de forma significativa, o alcance e a substância da proposta inicial, de forma a estabelecer situações não contidas no projeto do Executivo.

Hely Lopes Meirelles esclarece acerca do tema:

"A nosso sentir a razão está com os que atenuam as posições extremadas para admitir a emenda dentro dos limites da proposição do Executivo. O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de



C.M.V. 2956, 15
Proc. N°: 38
Fls. 38
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998).

Nesse mesmo sentido, o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). - As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei



C.M.V. _____
Proc. N.º: 24561/15
Fls. 39
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). (...) "Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade." (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-99, DJ de 14-4-00).

Assim, a supressão introduzida pelo Poder Legislativo, neste caso, não acarreta aumento de despesa pública, nem alterou, suas limitações de forma significativa, o alcance e a substância da proposta inicial, de forma desvirtuar o projeto do Executivo.



Process: 2456, 15
Fls. 90
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO


Por sua vez, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais, bem como aos aspectos gramaticais e lógicos, segundo preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

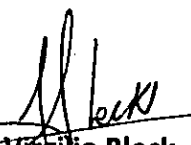
É o parecer.

D.J., aos 19 de junho de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgílio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V. Proc. N.º: 2456, 15
Fls. 47
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

Emenda Supressiva N.º 01 ao Projeto de Lei N.º 57/2015

Autor: Léo Godói

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 25/8/15
PRESIDENTE

Valinhos aos 25 de junho de 2015.

SALA DA SESSÃO 29/06/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre a Emenda Supressiva n.º 01 ao Projeto de Lei de n.º 57, de 2015, que "Suprime o artigo 20 do Projeto de Lei 57/2015 que "altera dispositivos na Lei n.º 4.877/13, que 'cria o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS' e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, e dá outras providências' na forma que especifica".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.



C.M.V. 2456, 15
Proc. N.º
Fls. 42
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Exmo. Edil Léo Godói, que "**Suprime o artigo 20 do Projeto de Lei 57/2015 que "altera dispositivos na Lei n.º 4.877/13, que 'cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências' na forma que especifica"**.

A emenda proposta visa retirar da propositura apresentada pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal o dispositivo supracitado anteriormente.

A justificativa apresentada pelo nobre vereador foi fundamentada no sentido de que o dispositivo não se compatibiliza com as disposições legais federais vigentes sobre a matéria, bem como, não consta nas justificativas técnicas elaboradas pelo VALIPREV.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei



C.M.V. Proc. N.º: 24561-15
Fls. 43
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.

Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode seguir o trâmite normal, pois, se encontra em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

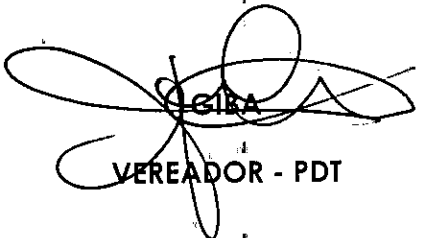
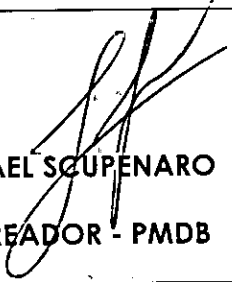

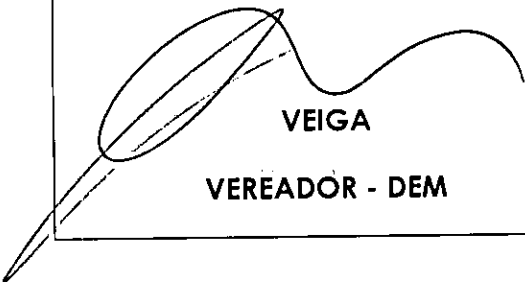
C.M.V. 2456115
Proc. N°: 99
Fls. 99
Resp: P

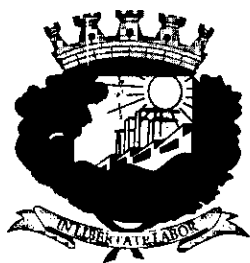
Proc. /
Fls.


PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V.
Proc. N.º: 24561/15
Fis. 75
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do Departamento Parlamentar à
Comissão de Finanças e Orçamento


Senhor Presidente.

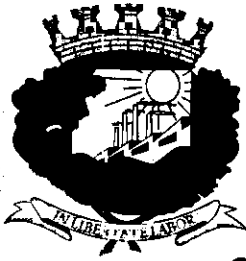
Passo às mãos de Vossa Excelência, para análise e parecer, a
Emenda ao Projeto de Lei que encontrava-se em poder da Comissão de Justiça e
Redação:

1. Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 57/15.

Valinhos, 01 de julho de 2015.

Atenciosamente


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar



C.M.V. 2456 / 15
Proc. N°: 46
Fis. _____
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENDA N.01 AO PROJETO DE LEI N. 57/2015

ASSUNTO: Suprime o artigo 20 do projeto de Lei n. 57/2015 que altera dispositivos na Lei n 4.877/13, que cria o Regime de Previdência Social RPPS e o instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos VALIPREV e dá outras providencias'na Forma que especifica

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de lei e nada tendo a opor quanto ao seu mérito e ao ponto específico, esta Comissão dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**. Com um voto contrário do Vereador Aldemar Veiga Junior.

Valinhos aos 20 de Agosto de 2015.


LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 25/8/15
PRESIDENTE

Presidente:


Antonio Soares Gomes Filho (Favorável)

Membros:


Aldemar Veiga Junior (CONTRÁRIO)


Cesar Rocha Andrade da Silva (Favorável)


Edson Batista (Favorável)


Leonidio Augusto de Godoi (Favorável)



C.M.V. 2456 / 15
Proc. N°: 97
Fls. 12
Resp: 12

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 01/09/15
Sidmar Rodrigo Tolói
PRESIDENTE

- 1) discussão e votação
 - a) Emenda 01
 - b) Projeto de Lei 57/15
- Votação:
- 1) Emenda 01;

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
POR 09 VOTOS EM SESSÃO DE 01/09/15
Sidmar Rodrigo Tolói (9a6)
PRESIDENTE

2) Projeto:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 01/09/15
Providencie-se e em seguida archive-se.

Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente

segue Autógrafo n. 88/15